



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A importância da visita íntima nos presídios femininos para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana

Sonia Hermont Jahara

Rio de Janeiro
2015

SONIA HERMONT JAHARA

A importância da visita íntima nos presídios femininos para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós Graduação.

Orientadores:

Professora Néli L. C. Fetzner

Professor Nelson Tavares

Professora Mônica Areal

Rio de Janeiro
2015

A IMPORTÂNCIA DA VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS FEMININOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

Sonia Hermont Jahara

Graduada pela Faculdade de Direito Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: Embora seja garantido às presas o direito à visita íntima na lei de Execuções Penais, esse direito não é plenamente exercido, por vários motivos, de modo que se rompem os laços familiares e afetivos das presidiárias, prejudicando o objetivo maior da execução penal, qual seja, a ressocialização.

Palavras-Chave: Direito Processual Penal. Visita íntima. LEP. Direitos fundamentais. Ressocialização.

Sumário: Introdução. 1. Visita Íntima. 2. Ressocialização da Presa. 3. Sistema penitenciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre ao direito das presas de receberem visitas íntimas como forma de garantir a dignidade da pessoa e a ressocialização. A grande relevância deste direito na conjuntura atual do país, em que se luta por maior segurança pública, e na busca pela ressocialização das pessoas encarceradas, exerce fundamental papel para consecução desse objetivo. No Brasil o sistema prisional não atende ao fim previsto na Lei de Execuções Penais eis que não alcança proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesta perspectiva, a busca pela ressocialização das presas é fundamental e para tanto manutenção dos laços afetivos com sua família. Nota-se que não há regulamentação a respeito do tema mas tão somente recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária para que seja assegurado, além da visitação de parentes e amigos, também a visita íntima entendendo-a como direito constitucionalmente assegurado.

Muito embora o direito à visita íntima seja reconhecidamente importante para a ressocialização das presas, o tema pouco atrai a classe política e muito deve ser feito para implementá-lo com efetividade, como por exemplo, no que diz respeito a local apropriado, assegurando a inviolabilidade e privacidade.

O primeiro capítulo tratará da regulamentação existente e do resultado obtido com implementação das visitas íntimas em algumas penitenciárias femininas.

O segundo capítulo trará o tema das visitas íntimas sob o enfoque da realidade degradante dos estabelecimentos prisionais no Brasil que pouco proporcionam a reinserção social. De outro giro, se reconhece que as visitas íntimas seriam um elo de ligação e manutenção dos laços afetivos capazes de resgatar o ser humano e trazê-lo para o mundo fora das grades.

Por fim, o terceiro capítulo qualifica as visitas íntimas como fator que eleva autoestima e o autoconhecimento da pessoa privada de liberdade, além de manter os elos familiares e as relações sócio afetivas, capazes de criar maior expectativa de mudança de comportamento a favorecer a retorno a vida livre de forma plena e perfeitamente reintegrada.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória.

1.VISITA INTIMA

O Direito à visita íntima foi instituído em 1987, no Brasil, e já no ano seguinte passou a vigorar nas cadeias masculinas. Todavia, somente após 14 anos, em 2001, as mulheres passaram a ter esse direito, e isto devido à insistência de grupos de defesa femininos.

Tal demora na implementação desse direito deu-se pelo poder de pressão dos presos homens, em número superior ao de presas, mulheres e, além disso, devido à solidariedade

feminina aos maridos, irmãos, filhos ou pais dos presos. Os homens muito pelo contrário, não são solidários e abandonam a mulher presa.

Nem todas as unidades prisionais possibilitam a visita íntima, isso porque nem todas possuem local apropriado para implementação desse direito.

Em alguns países ocidentais, a visita íntima há muito é permitida, em breve histórico, tem-se que o México foi um dos primeiros países a admiti-la. Em 1924 o Governador do Distrito Federal firmou-se acordo permitindo aos reclusos de boa conduta e que comprovassem o casamento civil receber a visita de seus cônjuges. Em 1929, suprimiu-se a exigência de vínculo matrimonial e finalmente, em 1923 estendeu-se a visita íntima aos presos provisórios. Cuba adotou a visita conjugal em 1938 (artigo 51, p.2º, do Código de Defesa Social)¹. A Argentina começou a permitir a visita íntima de esposas e amantes na prisão de Tucúman em 1931. Em 1932, a prisão de Corrientes passou-se a admitir a visita íntima de prostitutas.² Nos Estados Unidos a experiência mais significativa ocorreu no Mississippi (Parchaman)³. Contudo, embora com resultados satisfatórios, a maioria das prisões americanas tem restrições a implementação desse direito diante dos valores que predominam na sociedade americana.

No Brasil, os requisitos para a visita íntima nas penitenciárias femininas são os mesmos que nas penitenciárias masculinas, quais sejam, provar o vínculo anterior à detenção ou ter relacionamento estável de no mínimo, seis meses. O casal deve fazer exames laboratoriais de saúde e inscrever-se na lista de habilitados.

1 CÁLON apud BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217.

2 HOPPER apud BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217

3 SHORT apud BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217

As vistas íntimas nas penitenciárias evitam, de certo modo, as distorções e perversões sexuais dentro do cárcere. Certo, também, que diminui a tensão e a agressividade, controla carências favorece o equilíbrio psicológico entre os detentos de modo a estimular a disciplina dentro das prisões. As visitas íntimas reforçam os laços afetivos e familiares de forma a exercer papel fundamental na ressocialização dos detentos.

De fato, as condições em que as visitas íntimas ocorrem nada se aproximam do ideal, ou seja, o ambiente deveria ser capaz de proporcionar de forma digna a fruição deste momento. Entretanto o ideal está longe de ser alcançado, pois inúmeras objeções se interpõem as soluções até então propostas.

Por exemplo, o caráter discriminatório da exigência de vínculo de matrimônio ou união duradoura com parceiros estáveis para que o benefício seja concedido, resulta na impossibilidade de solteiros receberem visitas íntimas.

A visita íntima justifica-se constitucionalmente diante do princípio da dignidade da pessoa, contudo as condições em que as visitas são realizadas, atentam sobremaneira a dignidade, tanto de quem está preso como daquele que o visita, pois realizam-se em ambientes, muitas vezes, devassado e sem higiene.

Esta realidade viola outro princípio constitucional, o de que a pena não pode passar da pessoa do condenado. No que tange a esse princípio constitucional e a restrição as visitas íntimas, serve de reflexão para concluir que está a impor-se a castidade forçada, pois quando não é possível o contato íntimo, a pena acaba por ser mais grave que a restrição a liberdade de ir e vir. Além do que, ao manter contato com o mundo exterior, preserva-se as referências familiares e sociais, bem como atribui razão para a existência pessoal.

Outro enfoque merece ser mencionado, o mau uso do direito às visitas íntimas. Quando o intuito do direito é desviado, para servir de facilitador para a prática de novos delitos.

Ainda assim, em que pese o desvio de alguns, a visita íntima, no entender de majoritária doutrina, dentre eles Júlio Fabbrini Mirabete⁴, é imprescindível para a autoestima e fundamental na vida.

Um dos problemas mais discutidos hoje no direito penitenciário, a respeito do assunto é a denominada visita conjugal, sexual ou íntima ao preso. Tem-se realçado que a abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa humana. Não se pode negar a existência da necessidade sexual, isto é, dos impulsos do instinto sexual, que se fazem sentir numa pessoa adulta normal. Grande parte dos autores voltados ao tema conclui que a abstinência sexual por período prolongado contribui para desequilibrar a pessoa, favorece condutas inadequadas, conduz, em muitos casos, ao homossexualismo, pode tronar-se verdadeira obsessão para o preso e criar um clima no estabelecimento penitenciário, originando graves distúrbios na vida prisional. Um dos recursos que se tem proposto para solucionar tal problema é a visita conjugal, proposta que tem encontrado fervorosos adeptos e adversários, sem que se tenha concluído por uma solução ideal. Assinalaram os primeiros que o juiz tem apenas a faculdade de privar o delinquente de sua liberdade, porém não há lei que determine infligir a ele o castigo acessório da castidade forçada, temporária mutilação funcional do ardor erótico. Assim, vem ganhando corpo nas legislações a orientação de se conceder permissão de saída ou visita íntima como solução do problema sexual nas prisões.

A Constituição Federal⁵, em inúmeros artigos, dentre eles o artigo 5º, incisos XXVI, LXII e LXIII, artigo 7º, inciso IV, artigo 183, artigo 191, artigo 203 caput e inciso V, artigo 205 etc., asseguram ao preso, ainda que precariamente, a manutenção da família, considerando tal mister uma necessidade social.

No mesmo sentido a Lei 7210 de 11 de julho de 1982⁶, no artigo 41, inciso X, atribui ao preso o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Objetivando a efetivação e aplicabilidade do direito dos reeducandos, o Conselho Penitenciário Federal editou a resolução n. 01, de 30 de março de 1999⁷, recomendando aos

4 MIRABETE. Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.144.

5 Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 17 de outubro de 2015.

6 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 17 de outubro de 2015.

7 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, RESOLUÇÃO Nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes->

Departamentos Penitenciários Estaduais e órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

Resta reconhecida, portanto, a importância das vistas íntimas para a ressocialização nos presídios para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana.

2.RESSOCIALIZAÇÃO DA PRESA

Ressocialização é a atribuição que permite ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

A Lei de Execuções penais, Lei 7210 de 11 de julho de 1984⁸, traz no artigo 1º como objetivo, além de efetivar as disposições da sentença penal condenatória, dar ao apenado condições para que se reinsira no seio da sociedade e ainda conscientizá-lo para não voltar a delinquir, *in verbis*:

Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A ressocialização visa a reinserção na sociedade de quem está afastado do convívio social, e deve ter como objetivo humanizar o período durante o qual o preso esteve na instituição carcerária. Busca passar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão.

arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf >. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

8 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 17 de outubro de 2015.

Por certo não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim proporcionar aos encarcerados, condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

As ações que objetivam a ressocialização dos apenados, devem procurar reduzir os níveis de reincidência. Tais ações, para obter sucesso, devem priorizar medidas que auxiliem na educação, em capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social, da população em cárcere.

O sistema penitenciário brasileiro objetiva, com a pena privativa de liberdade, proteger a sociedade. Supostamente, deveria cuidar para que o condenado fosse preparado para a reinserção social. Contudo, contraditoriamente, afasta o condenado da sociedade com na intenção de ressocializá-lo. O nosso ordenamento jurídico, permite que a intenção ressocializadora da norma fique afastada e inatingível em considerável percentual dos casos, como no dizer de Mirabete⁹.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A pena por si só, não atinge o objetivo de reintegrar o indivíduo apenado, mas é necessária a reunião de outros meios como a participação da família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade.

Nesta linha, a família tem importância na ressocialização como mecanismo de resgate à dignidade e da autoestima do detento. É importante destacar que o aquele que teve conduta tipificada como crime, deve arcar com as consequências de seus atos, mas não pode ser

9 MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.10.

esquecido. Todo ser humano deve ser tratado com humanidade e ao preso deve-se proporcionar condições para que voltando à sociedade não volte à vida que tinha, a vida de criminalidade.

Para tanto a legislação brasileira, trouxe a visita sexual como um direito e um instrumento a favor da ressocialização. Contudo, na visão de Mirabete¹⁰, não se trata de direito absoluto.

O preso tem direito a visita íntima do cônjuge ou companheiro art. 41 X e o contato íntimo está entre os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), porém é limitado, já que pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (art. 41 paragrafo único).

Mirabete¹¹ menciona relatos de resultados da prática de visitas íntimas permitidas em estabelecimentos penais, citando que :

José Roberto Albertonini relata expressivamente os resultados da prática das visitas íntimas permitidas em estabelecimentos penais do estado de São Paulo: “ O resultado foi muito melhor do que esperado. Caiu intensamente o índice de violência sexual nos presídios e arrefeceu-se a tensão emocional dos presos”.

Importante salientar que as visitas íntimas atendem ao princípio constitucional de que a pena não deve passar do condenado, princípio da pessoalidade da sanção penal prevista no artigo 5º inciso XLV da CRFB.

As visitas íntimas de caráter homossexual e a visita íntima de prostitutas ainda são reprimidas. Todavia o Conselho Nacional de Política Criminal, mediante resolução nº 4¹², recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que assegurem o direito a proteção e saúde aos presos de ambos os sexos sem discriminação quanto a opção sexual. Ressalva-se a hipótese de ambos os componentes do casal estejam recolhidos em regime

10 Ibid.

11 Ibid.

12 Disponível em:< <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/resolucoes/resolucao-cncpcp-n-4-de-2014>> acesso em 24 de novembro de 2015.

fechado, eis que o artigo 120 da Lei 7210¹³ de 1984, não contempla esta hipótese de saída do estabelecimento prisional.

Em suma, ao condenado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme expressa previsão legal. Os efeitos nocivos da prisão perdurarão por toda a vida do condenado se não forem implementadas as garantias previstas em lei. Este entendimento extraído do item 65 da exposição de motivos da lei de execuções penais que reconhece ser inútil a luta contra os efeitos danosos da prisão sobre a pessoa se não houver respeito a dignidade humana. Tais garantias de direitos do condenado devem ser entendidas como todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Em respeito a estes direitos impõe-se a todas as autoridades zelo pela integridade física e moral, e a incluído a psicológica, dos condenados.

Por conseguinte, é grande a importância das visitas íntimas para a ressocialização das presas, como uma forma, porém não única, de atingir com eficiência o objetivo de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, tendo como maior meta a ressocialização como fruto da harmônica integração social.

3.SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Sistema Penal Brasileiro, no artigo 59, caput, do Código Penal, traz a ideia central de retribuição jurídica da pena, que só se justifica enquanto necessária à proteção da sociedade. É uma retribuição que visa a prevenção geral e/ou especial de futuros delitos nos seguintes termos:

13 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> acesso em 24 de novembro de 2015.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nos casos de pena privativa de liberdade, o sistema penitenciário acolhe as pessoas condenadas. A Lei 7210 de 1984,¹⁴ normatiza a aplicação das penas e estabelece como objetivo da execução penal, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Como se vê, a própria lei estabelece medidas que visem à reabilitação do condenado.

Contudo, a realidade mostra-se muito diferente do que, em tese, a lei determina e distancia-se do seu objetivo maior que é a recuperação e a ressocialização. As superlotação das penitenciárias, as condições degradantes as quais estão submetidas as pessoas presas, refletem um sistema penitenciário fracassado que somente com uma grande reforma estrutural pode no futuro se aproximar de seu ideal, hoje utópico.

Enquanto não for implementada essa grande reforma capaz de mudar por completo a feição do sistema prisional algumas medidas podem ser tomadas para tirar do abandono completo estas pessoas.

Assim é fundamental para a recuperação que o preso, dentro do sistema penitenciário não fique alijado da realidade social e familiar. Sem dúvida, os laços mantidos, principalmente com a família, assim entendida na visão constitucional, ou seja, aí incluído, ascendentes, descendentes e cônjuge ou companheiro.

Tal orientação visa ao momento em que o preso for posto em liberdade e possa reinserir-se socialmente de forma natural, com mais facilidade.

14 ibid

Para tanto, é primordial que sejam permitidas e não dificultadas, as visitas de parentes amigos e as vistas íntimas com seu companheiro, cônjuge ou alguém que seja seu par sem qualquer discriminação.

Essa visita conjugal, sexual ou íntima aos presos é mais um problema difícil de compatibilizar com a lei e a realidade, por razões de regras de segurança que, muitas vezes, são burladas. Ocorre que durante as visitas, íntimas ou não, são passados aos presos, armas, drogas, objetos que comprometem a boa ordem, a disciplina e a segurança dos presídios.

É inegável dentre as necessidades humanas, a sexual faz parte do instinto vital, inerente a todo ser humano adulto, que em abstinência por períodos prologados podem reagir com desequilíbrio, de modo a favorecer condutas inadequadas, desestabilizando o frágil ambiente, já tenso no estabelecimento penitenciário a ensejar distúrbios na vida prisional.

A visita íntima mostra-se com recurso capaz de amenizar comportamentos agressivos dentro das cadeias, contudo, passíveis de críticas diante do panorama do sistema penitenciário nacional, carecedor de políticas eficazes em favor da ressocialização.

Alguns países encontraram, nas permissões de saída, uma forma de atenuar o problema sexual nas prisões conforme menciona Mirabete¹⁵

Assim vem ganhando corpo nas legislações a orientação de se conceder permissão de saída ou visita íntima como solução do problema sexual nas prisões. É o que ocorre, por exemplo, no México, Chile, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Nicarágua, Venezuela e, em alguns presídios em nosso país.

No caso das penitenciárias femininas, o quantitativo de população prisional é bem inferior que a masculina e, por certo, os problemas apresentam aspectos próprios que realçam quão mais séria e grave é a condição duplamente vulnerável da mulher presa, frente a já complexa relação

15 MIRABETE, op. cit., p.119.

social de gênero, evidenciando a vulnerabilidade da condição de pessoa presa e condenada pela justiça criminal.

A mulher presa encontra-se em situação de exclusão que é agravada pelo tratamento que o aparelho jurídico-penal lhe oferece, acentuando sua discriminação no interior do sistema prisional que não atende, nem aos menos, suas necessidades básicas de higiene e saúde, menos ainda seus direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros.

O sistema penitenciário brasileiro está fora do foco político e convive com graves problemas de abandono, pouco ou nada se faz para viabilizar este instrumento que deveria servir à ressocialização, ao contrário, funciona como escola do crime e dificilmente quem nele adentra, consegue a recuperação de modo que acaba a ele retornando.

A sociedade tampouco volta seu olhar para o interior das penitenciárias e adota postura crítica e desumana, refletindo a visão carrasca e impiedosa enxergando o preso como alguém que deve passar todas as privações, que não somente a da liberdade, e que tanto faz se for maltratado como se a dignidade humana fosse disponível ou que, a dessas pessoas fosse de menor valor. Não é possível tarifar a dignidade, nem criar diferenças ao invés de igualdades, de modo a atribuir valor ao que é absoluto.

CONCLUSÃO:

O sistema penitenciário, no formato atual, não atende ao duplo objetivo da teoria da pena. O objetivo preventivo da pena, não se concretiza, e o objetivo repressivo se concretiza de forma falha, pois que ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos e aos direitos fundamentais resguardados na Constituição de 1988.

O sistema carcerário colapsado, desrespeita direitos fundamentais, e tanto a classe política quanto a população não se interessam pelo problemas vividos dentro do cárcere. A falta de interesse da classe política e a descrença da população em um sistema que recupere o preso, leva ao desejo de um sistema de punição mais intenso. Direcionados por esse ponto de vista da população e por não ser conveniência para a promoção pessoal e política, os governantes se abstêm de se engajarem na recuperação do sistema prisional.

O sistema mais punitivo, com maiores violações de direitos fundamentais, acirra as dificuldades encontradas para concretização das propostas de ressocialização e inviabiliza a recuperação do condenado, que, frise-se, é o objeto maior da Lei 7210 de 1984.

Diante disso, cabe repúdio a toda e qualquer medida tendente a dificultar fórmulas encontradas para recuperar a dignidade das pessoas presas, como no caso das visitas íntimas. Nas penitenciárias femininas as dificuldades são ainda maiores, por conta da própria natureza feminina e pela situação de abandono em que se encontram, portanto merecem maior atenção.

Não há notícia de país que chegasse ao extremo, independentemente do regime político ou jurídico, de abolir a aplicação da pena por ser um mal ainda necessário considerando a natureza da sociedade humana. Assim se não é possível a total supressão da prisão em determinados casos como meio punitivo, é essencial a intervenção positiva e a melhoria das condições de vida dentro do cárcere.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição Federal de 1988 Disponível em :
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 17 de outubro de 2015

_____. Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 17 de outubro de 2015.

CÁLON apud BITTENCOURT, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, RESOLUÇÃO Nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

HOPPER apud BITTENCOURT, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 12. E d. São Paulo: Atlas, 2014.

SHORT apud BITTENCOURT, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,